## *FUNCIONÁRIO MUNICIPAL — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ABANDONO DE CARGO — DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO*

*— O Estatuto dos Funcionários é aplicável subsidiàriamente aos funcionários dos Municípios.*

*— O tempo de serviço só abrange dias de efetivo exercício.*

*— Interpretação do art. 156, letra c, da Constituição, e dos arts. 96, 97 e 238 do Estatuto dos Funcionários, Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39.*

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

João Palmeira *versus* Municipalidade de São Paulo

Apelação cível n.º 21.494 — Relator: Sr. Desembargador Macedo Vieira

ACÓRDÃO

Relatório: João Palmeira, carroceiro da Prefeitura Municipal, intentou contra esta ação ordinária, visando a sua reintegração no cargo que exercia desde 1930, data de sua nomeação, uma vez que, em julho de 1940, foi despedido, não obstante gozar, nos têrmos do art. 156, letra c, da Constituição Federal, da garantia de estabilidade.

A ré defendeu-se, aduzindo que o autor abandonou o seu serviço; que não gozava êle de estabilidade em seu cargo, pois não foi nomeado por concurso e não havia completado dez anos de exercício, quando foi despedido.

Julgada improcedente a ação pela sentença a fls., apelou o autor. É o relatório.

Ao Sr. Desembargador Cunha Cintra.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1944. — *Macedo Vieira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 21.494, de São Paulo, entre partes, apelante José Palmeira e apelada a Prefeitura Municipal, adotado o relatório de fls., acordam em Quarta Câmara negar provimento à apelação e confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 9 de março de 1944. — *Teodomiro Dias,* Presidente com voto. — *Macedo Vieira,* Relator.

147.047 F. 12

SENTENÇA

Vistos os presentes autos de ação ordinária entre partes João Palmeira e a Municipalidade de São Paulo:

Alega o autor que em 1930 ingressou para o serviço da ré com os vencimentos de Cr$ 210,00 mensais; que em 1935 passou a ganhar Cr$ 255,00; que em julho de 1940, após um decênio de exercício, foi dispensado, sem maiores formalidades, do seu emprêgo de carroceiro, sob alegação de haver abandonado o serviço, o que não é verdade, pois o seu afastamento ocorreu por motivo de moléstia e autorização legal; que o suplicante não cometeu falta punível e só poderia ser demitido por processo administrativo ou judicial, em virtude de contar mais de dez anos de serviço público. Pede a reintegração no cargo, com o pagamento dos vencimentos em atraso, juros da mora e mais vantagens decorrentes da sua situação.

A ré, em contestação, sustenta que não aproveita ao autor o mandamento do art. 156, letra c, da Constituição, porque êle não foi nomeado em conseqüência de concurso de provas, nem chegou a completar dez anos de serviços municipais; que, na esfera municipal, a contagem de tempo de serviço do operário se regula pelo Ato n.º 1.146, de 4 de julho de 1936, art. 496; que o seu tempo de serviço se resume a 8 anos, 4 meses e 7 dias; que o autor foi dispensado por abandono do cargo.

Seguiu-se o despacho saneador. Realizado o exame requerido e apresentado o laudo de fls., por determinação dêste Juízo, foram requisitadas diligências e informações. O perito ainda informou sôbre os quadros de tempo de serviço do autor, oferecidos pela ré. As partes disseram, afinal, do seu direito.

Bem examinados:

O autor firma o seu direito na alegação constitucional de que, contando com mais de dez anos de serviços, não poderia ser demitido sem processo administrativo. A sua demissão data de 15 de agôsto de 1940 (fls.), por motivo de abandono do cargo.

Nomeado, ou melhor, admitido no emprêgo, a 17 de abril de 1930, contava, portanto, mais de dez anos de serviço. A perícia, contudo, mostrou que foi de 3.067 o total de dias de seu comparecimento ao emprêgo, ou sejam 8 anos, 6 meses e 7 dias, porque faltara 707 dias.

A matéria está regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), subsidiàriamente aplicável aos funcionários dos Municípios, *ex-vi* do seu art. 1.º.

O autor pretende a sua reintegração no cargo e se apega ao texto constitucional, que fala de "dez anos de exercício". O exercício deflui do tempo de serviço e tal apuração será feita em "dias de efetivo exercício" (art. 96, § 1.º, do Decreto n.º 1.713).

O dispositivo da Constituição, invocado, art. 156, letra c, está expressamente contido no princípio de estabilidade do funcionário no referido Estatuto (art. 191, n.º 11).

A perícia demonstrou que o autor efetivamente trabalhou 3.067 dias, mas não incluiu o tempo de férias, 130 dias, que lhe deverá ser computado (art. 97, n.º I). Mesmo assim, o seu tempo de serviço não atingirá o período de dez anos, dês que descontadas as faltas em número de 707.

O tempo de serviço só abrange os "dias de efetivo exercício".

Essa interpretação é a que se infere do confronto dos arts. 96 e 97 do Decreto n.º 1.713.

Constata-se mais dos autos (v. quadro de fls e resposta do perito ao 4.º quesito da ré, fls.), que o autor, no decurso de tempo de 12 de julho do 1940 até 15 de agôsto do mesmo ano, deixou de comparecer ao trabalho por mais de trinta dias consecutivos. Isso era motivo para considerar-se o abandono do cargo, *ex-vi* do art. 238, § 2.º, do Decreto n.º 1.713.

Igual penalidade se encontra no art. 229, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios, que ainda não entrou em vigor porque está dependendo de prévia regulamentação.

Ora, não havendo sido nomeado em virtude de concurso de provas e não contando o autor com dez anos de exercício, falta-lhe o direito para a propositura da ação. De resto, a sua demissão, por abandono do cargo, foi regular (art. 93, letra *a*, § 1.º, e letra *b*, do citado decreto).

Em conseqüência, julgo o autor carecedor de ação. Custas na forma da lei.

Para ser publicada na audiência designada.

São Paulo, 5 de novembro de 1943. — *A. C. Pereira da Costa.*